



PROCESSO Nº TST-RR-206500-30.2000.5.15.0043

**A C Ó R D ã O**  
**(1ª Turma)**  
GMWOC/am/af

**RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO.  
PENHORA. BEM DE FAMÍLIA.**

É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o imóvel que serve de residência ao devedor, ou a seus familiares, é coberto para cláusula de impenhorabilidade constante do art. 1º da Lei nº 8.009/1990, pena de negativa de vigência aos arts. 5º, XXII, e 6º, da Constituição Federal, que asseguram o direito à propriedade e à moradia. A Lei nº 8.009/90 - inalterada pelo novo Código Civil - exige apenas que imóvel sirva de residência da família, e não que o possuidor faça prova dessa condição mediante registro no cartório imobiliário.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-206500-30.2000.5.15.0043** (convertido de Agravo de Instrumento de mesmo número), em que é Recorrente **ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA** e são Recorridos **FERNANDO DA SILVA, JR DA SILVA TREINAMENTO DE PESSOAL - ME, CORPORATE SECURITY SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S/C LTDA. e ANDERSON RICARDO DA SILVA.**

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo executado, o que ensejou o presente gravo de instrumento.

Não foram apresentadas a contraminuta e as contrarrazões (certidão à fl. 1.068).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, §2º, II, do RITST.

É o relatório.



**PROCESSO N° TST-RR-206500-30.2000.5.15.0043**

**V O T O**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**1. CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade pertinentes à tempestividade (fls. 1.055 e 1.056), à representação processual (fl. 852), e encontrando-se devidamente instruído, com as peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa n° 16 do TST, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

**2. MÉRITO**

**2.1. INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM BASE NO EXAME DE MÉRITO**

No aspecto, não assiste razão ao agravante, em face do que dispõe o art. 896, § 1º, da CLT, que autoriza a Presidência do TRT de origem a acolher ou negar seguimento ao recurso de revista mediante o exame de pressuposto extrínseco ou intrínseco de admissibilidade.

Analiso, a seguir, o mérito do agravo.

**2.2. AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA**

O Juízo primeiro de admissibilidade negou trânsito ao recurso de revista interposto pelo executado, conforme os seguintes fundamentos (fls. 1.053-1.054), *verbis*:

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.



**PROCESSO Nº TST-RR-206500-30.2000.5.15.0043**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /  
LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO /**

**Construção/Penhora/Avaliação/Indisponibilidade de Bens.**

O v. acórdão asseverou que não há como caracterizar o imóvel objeto da penhora como bem de família e, portanto, impenhorável.

A decisão não viola os dispositivos constitucionais invocados. A afronta, se caracterizada, é de forma reflexa, não preenchendo, assim, os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do C. TST

Nas razões de agravo de instrumento, o executado sustenta o cabimento do recurso de revista, ao argumento de que o imóvel objeto da penhora destina-se à sua residência familiar, sendo único imóvel em seu nome, constituindo bem de família e, portanto, impenhorável. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXII, 6º e 226 da Constituição Federal, 1º e 5º da Lei nº 8.009/90.

Razão lhe assiste.

Com efeito, é assente na jurisprudência desta Corte Superior o entendimento segundo o qual o único imóvel residencial do devedor não é passível de penhora, de acordo com o art. 1º da Lei nº 8.009/1990, pena de negar-se vigência aos arts. 5º, XXII, e 6º da Constituição Federal, que asseguram o direito à propriedade e à moradia.

Ressalte-se, ainda, que a Lei nº 8.009/90 - inalterada pelo novo Código Civil - exige apenas que imóvel penhorado sirva de residência do casal, e não que o possuidor faça prova dessa condição mediante registro no cartório imobiliário.

Assim, resulta potencializada a violação dos arts. 5º, XXII, e 6º, da Constituição da República, razão pela qual **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista, observado o que estabelece a Resolução Administrativa nº 928/2003 deste Tribunal Superior.

## **II - RECURSO DE REVISTA**

### **1. CONHECIMENTO**



**PROCESSO N° TST-RR-206500-30.2000.5.15.0043**

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, analiso os específicos de cabimento do recurso de revista.

**AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA**

O TRT da 15ª Região negou provimento ao agravo de petição interposto pelo executado, afastando a alegação de impenhorabilidade e mantendo a penhora do bem imóvel, mediante os seguintes fundamentos (fls. 974-980), *verbis*:

...No caso em tela, não há prova de que o imóvel penhorado seja o único de propriedade do agravante.

O agravante alegou que o imóvel constricto garantido pela impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/90, por se tratar de bem de família no qual, atualmente, reside com seus genitores. Entretanto, teve oportunidade de comprovar documentalmente que o imóvel constricto é o único de que dispõe para moradia, nos termos do art. 5º, da referida Lei. Entretanto, como bem mencionado pelo MM. Juízo de origem, o agravante não encartou aos autos certidão de todos os cartórios de registro de imóveis de Campinas, mas apenas do 1º, 2º e 4º ofícios, tendo prazo suficiente para ter providenciado as certidões dos demais cartórios, mas assim não procedeu.

Outrossim, não há também elemento suficiente e elucidativo capaz de levar à conclusão de que o bem em comento seja destinado à sua residência. Embora o agravante, agora, admita estar residindo juntamente com seus pais em seu imóvel, ao contrário do informado nos embargos à penhora, é certo que tal alegação unilateral, tão somente, não se presta, por si só, a tal finalidade, eis que não demonstrada, de forma inequívoca, a situação de residência permanente do ora agravante. Os documentos encartados aos autos juntamente com o presente agravo, com o fito de comprovar que o agravante, atualmente, também reside no imóvel, não se prestam a tal fim, pois tratam-se de "declaração de residência", firmada pela própria mãe do agravante, bem como **documentos emitidos por órgãos responsáveis pelo fornecimento de luz e água, onde figuram como clientes, tanto o pai do agravante, como o próprio executado/agravante**, sendo notório que tais



**PROCESSO Nº TST-RR-206500-30.2000.5.15.0043**

documentos não precisam, necessariamente, ser emitidos no nome de pessoa que resida no imóvel, podendo ser efetivado no nome do proprietário, do locador etc.

Assim, o agravante, ao alegar que o imóvel penhorado é bem de família, atraiu para si o ônus da prova, e desse ônus não se desincumbiu, nos termos do artigo 333, II, do CPC, c/c o artigo 818 da CLT.

Não se verifica, portanto, a ventilada condição de bem de família do imóvel objeto de constrição, não estando, desta feita, abarcada pelos ditames da Lei 8.009/90. [...]

Por oportuno, a Lei nº 8.009/90 tem como escopo preservar a moradia da família, alheia à relação laboral, e não auxiliar o devedor a se esquivar de sua obrigação. Ademais, referida norma, por tratar-se de exceção e benéfica, merece interpretação restritiva.

O recorrente sustenta, em suma, que o imóvel objeto da penhora destina-se à sua residência familiar, sendo único imóvel em seu nome, constituindo bem de família e, portanto, impenhorável. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXII, 6º e 226 da Constituição Federal, 1º e 5º da Lei nº 8.009/90.

O recurso merece ser conhecido.

Diferentemente do que entendeu a Corte de origem, é firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o imóvel que serve de residência ao devedor, ou a seus familiares, é coberto para cláusula de impenhorabilidade constante do art. 1º da Lei nº 8.009/1990, pena de negativa de vigência aos arts. 5º, XXII, e 6º da Constituição Federal, que asseguram o direito à propriedade e à moradia. A Lei nº 8.009/90 - inalterada pelo novo Código Civil - exige apenas que imóvel sirva de residência da família, e não que o possuidor faça prova dessa condição mediante registro no cartório imobiliário.

No caso vertente, o Tribunal Regional revela a premissa fática de que há nos autos documentos emitidos por órgãos responsáveis pelo fornecimento de luz e água, nos quais figuram como clientes, tanto o pai do executado, como o próprio executado, deixando evidenciado, portanto, que o imóvel objeto da penhora serve de residência ao executado, bem como aos pais destes, cabendo ao credor a prova em



**PROCESSO Nº TST-RR-206500-30.2000.5.15.0043**

sentido contrário, porquanto a utilização do imóvel como moradia do devedor é o quanto basta, nos termos da Lei nº 8.009/90, para excluí-lo da penhora judicial.

Trata-se de novo enquadramento jurídico dos fatos relatados no acórdão recorrido, e não de reexame da prova.

Corroboram esse entendimento os precedentes transcritos a seguir:

**RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENHORA. IMÓVEL DESTINADO À MORADIA DA FAMÍLIA DO DEVEDOR. BEM DE FAMÍLIA. ARTIGOS 1º E 5º DA LEI Nº 8.009/90. VIOLAÇÃO. PROVIMENTO.** 1. Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo ora recorrente, em que se busca a desconstituição do acórdão regional proferido em agravo de petição, por meio do qual foi declarada subsistente a penhora incidente sobre 50% (cinquenta por cento) do imóvel pertencente ao autor, sob o fundamento de ter ficado comprovado nos autos que o sócio executado era proprietário de outros bens imóveis. Consignou-se, também, na ocasião, que o referido imóvel não foi registrado no Cartório de Registro de Imóveis como bem de família, bem como que a Lei nº 8.009/90 não teria aplicabilidade no âmbito da Justiça do Trabalho. 2. **A proteção conferida ao bem de família pela Lei nº 8.009/1990 decorre do direito social à moradia, previsto no artigo 6º, caput, da Constituição Federal.** Desse modo, trata-se de princípio de ordem pública, oponível em qualquer processo de execução, razão pela qual não admite renúncia do seu proprietário, já que somente nas hipóteses previstas no seu artigo 3º é possível ser afastada sua condição. 3. Registre-se que os autos originários versam sobre reclamação trabalhista em que, na fase de execução, foi desconsiderada a personalidade jurídica da primeira empresa reclamada - Alvalux Comércio e Serviços Ltda., determinando-se a inclusão dos seus sócios, inclusive do ora autor, a ensejar a penhora do bem em discussão. 4. No caso vertente, da leitura do acórdão rescindendo é possível depreender que o Tribunal a quo não afastou, em momento algum, a condição de imóvel residencial que fora alegada pelo então agravante. Apenas concluiu, substancialmente, que o fato de o sócio executado possuir outros bens imóveis de sua propriedade seria o bastante para descaracterizá-lo como bem de família. 5. Sucede que, sobre a referida



**PROCESSO N° TST-RR-206500-30.2000.5.15.0043**

questão, o Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que, para efeito de caracterização do bem de família a que alude a Lei n° 8.009/90, mostra-se suficiente que o imóvel objeto da constrição judicial seja destinado à residência da família, restando desnecessário, desta forma, a produção de prova pela parte executada quanto à inexistência de outros bens imóveis de sua propriedade. **Igualmente irrelevante, para tal fim, a circunstância de o imóvel não haver sido registrado como bem de família no Cartório de Registro de Imóveis.** 6. Ademais, ao contrário do que entendeu o Tribunal Regional, a referida Lei n° 8.009/90 mostra-se plenamente aplicável nesta Justiça Especializada, tendo em vista tratar-se de regramento especial e nela se encontrarem as disposições acerca da impenhorabilidade do bem de família. 7. Patente, pois, a ofensa perpetrada pelo acórdão rescindendo aos artigos 1° e 5° da Lei n° 8.009/90, de modo que o provimento do recurso ordinário é medida que se impõe para desconstituir a penhora realizada nos autos originários sobre a fração ideal do imóvel pertencente ao ora recorrente. 8. Recurso ordinário conhecido e provido para julgar procedente a pretensão rescisória do autor. Processo: RO - 2584-78.2011.5.02.0000, Data de Julgamento: 01/10/2013, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 11/10/2013.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. INDIVISIBILIDADE. VAGAS DE GARAGEM. MATRÍCULA PRÓPRIA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. SÚMULA N.º 449 DO STJ. 1. **Para os efeitos da impenhorabilidade de que trata a Lei n.º 8.009/1990, exige-se que o bem indicado à penhora seja o único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.** 2. **Logrando a parte demonstrar o preenchimento de tais requisitos, incide a proteção legal, cujos efeitos são imediatos.** A circunstância de o bem gravado como de família, por seu valor e dimensões, revelar a desproporcionalidade existente entre a condição social e econômica do executado e a do exequente não permite, por si só, que dele se retire a mencionada proteção legal, importando a penhora sobre o único bem imóvel do executado em afronta à literalidade dos artigos 5°, XXII, e 6°, cabeça, da Constituição da República. 3. Nos termos da Súmula n.º 449 do Superior Tribunal de Justiça, a



**PROCESSO N° TST-RR-206500-30.2000.5.15.0043**

impenhorabilidade do bem de família não alcança, no entanto, a vaga de garagem quando possuir matrícula própria no registro de imóveis. Assim, basta - como ocorre nos autos - que a vaga de garagem possua tal característica para que se autorize a sua penhora, sem qualquer gravame ao bem de família propriamente dito. 4. Recurso de revista conhecido e provido em parte. Processo: RR - 211240-30.2002.5.02.0073 Data de Julgamento: 25/09/2013, Redator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/10/2013.

**RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. IMPENHORABILIDADE.** 1. Segundo o disposto no artigo 1º, da Lei n.º 8.009/90, -o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar é impenhorável por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei". A norma em questão visa, precipuamente, proteger o imóvel familiar e os bens que lá se encontram, resguardando a dignidade humana dos membros da família. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem negou provimento ao agravo de petição da ora agravante, ao fundamento de que -Não há prova da condição de bem de famíliado imóvel penhorado (...)-, porque não demonstrado que -(...) o imóvel penhorado serve à residência da agravante (Lei 8.009/90), bem como que não é o único imóvel de sua propriedade (...)-. 3. Entretanto, os fatos registrados no v. acórdão regional (existência de contas de telefone fixo, celular e plano de saúde, bem como faturas de Universidade e cartões de crédito em nome da agravante e filha, indicando o imóvel como seu endereço e comprovantes de citação/intimação judicial no propalado endereço) levam à conclusão de que o referido bem servia de moradia à agravante, a seus pais e à sua filha. 4. Violação do art. 6º da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 22600-04.2003.5.02.0010 Data de Julgamento: 05/06/2013, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/06/2013.

**RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. BEM DE FAMÍLIA. OFERECIMENTO EM HIPOTECA. RENÚNCIA À IMPENHORABILIDADE. Em regra, são impenhoráveis os bens de**



**PROCESSO N° TST-RR-206500-30.2000.5.15.0043**

**família, ressalvados os imóveis dados em garantia hipotecária da dívida exequenda (art. 3º, V, da Lei nº 8.009/90).** Assim, o oferecimento do imóvel residencial em hipoteca para garantia de dívidas da empresa não configura hipótese legal de renúncia do proprietário, em virtude da interpretação restritiva da lei especial, de ordem pública, que tem por escopo dar segurança à família. Dessa orientação divergiu o acórdão regional, em afronta aos arts. 5º, XXII, e 6º, da Constituição Federal. Precedentes do TST e STJ. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 126040-15.1999.5.10.0016, Data de Julgamento: 07/11/2012, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2012.

RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LEI Nº 8.009/90. É assente na jurisprudência desta Corte Superior o entendimento segundo o qual o único imóvel residencial do devedor não é passível de penhora, de acordo com o art. 1º da Lei nº 8.009/1990, sob pena de negar-se vigência aos arts. 5º, XXII, e 6º da Constituição Federal, que asseguram o direito à propriedade e à moradia. A Lei nº 8.009/90 - inalterada pelo novo Código Civil - exige apenas que imóvel penhorado sirva de residência do casal, e não que o proprietário faça prova dessa condição mediante registro no cartório imobiliário. Dessa orientação dissentiu o acórdão recorrido, devendo ser acolhida a pretensão recursal de reforma. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. Processo: RR - 11900-57.2006.5.08.0119, Data de Julgamento: 27/04/2011, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/05/2011.

RECURSO DE REVISTA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LEI Nº 8.009/1990. É assente na jurisprudência que o único imóvel residencial, ainda que não sirva de residência ao devedor, não é passível de penhora, de acordo com o art. 1º da Lei nº 8.009/1990, sob pena de negar-se vigência ao art. 5º, XXII, da CF, que assegura o direito de propriedade. Dissentido, a decisão regional, dessa orientação, deve ser acolhida a pretensão recursal de reforma. Recurso de revista parcialmente conhecido, e provido. Processo: RR - 1471040-67.1997.5.09.0008, Data de Julgamento: 09/04/2008, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DJ 25/04/2008.



**PROCESSO Nº TST-RR-206500-30.2000.5.15.0043**

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL RESIDENCIAL. IMPENHORABILIDADE. I - Nos termos do art. 1º da Lei nº 8.009, de 29/3/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas na referida Lei. II - Para os efeitos de impenhorabilidade de que trata a Lei nº 8.009/90, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente (art. 5º). III - No caso dos autos, segundo se registra no acórdão recorrido, ficou comprovado que o recorrente reside no imóvel penhorado para pagamento do débito trabalhista da sociedade executada, e, mesmo assim, manteve-se a apreensão do imóvel residencial de seu sócio. Entendeu o Tribunal Regional do Trabalho, que o co-executado não produziu prova quanto a possuir apenas o imóvel objeto da penhora, por meio de certidão do registro imobiliário. IV - Todavia, ao contrário desse entendimento, estando preenchidos os pressupostos da Lei nº 8.009/90, impõe-se ao credor o ônus de demonstrar o contrário, sendo descabido exigir-se do devedor a prova de fato negativo de direito seu. V - A decisão recorrida foi proferida em desacordo com o princípio da legalidade, por ser defeso a qualquer juiz ou tribunal criar pressuposto, requisito ou condição não previstos em lei, ou obrigar a parte a fazer ou deixar de fazer alguma coisa sem previsão legal, substituindo-se, indevidamente, ao legislador. VI - Não obstante o entendimento firmado na Súmula 636, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem admitindo que, caso a caso, na análise de recurso de natureza extraordinária, é possível exercer o crivo sobre matéria relativa aos princípios da legalidade e do devido processo legal direcionada ao exame da legislação comum, distinguindo os recursos protelatórios daqueles em que versada, com procedência, a transgressão a texto constitucional, muito embora torne-se necessário, até mesmo, partir-se do que previsto na legislação comum. Entendimento diverso implica relegar à inocuidade dois princípios básicos em um Estado Democrático de Direito: o da legalidade e do devido processo legal, com a garantia da ampla defesa, sempre a pressuporem a consideração de normas estritamente legais (AI 272528/PR - PARANÁ - Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJ



**PROCESSO N° TST-RR-206500-30.2000.5.15.0043**

10/08/2000). VII - Configurada, no caso, a ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88), deve ser acolhida a pretensão recursal, para determinar a liberação do bem de família indevidamente penhorado. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. Processo: RR - 6038400-55.2002.5.09.0900 Data de Julgamento: 24/05/2006, Relator Juiz Convocado: Walmir Oliveira da Costa, 5ª Turma, Data de Publicação: DJ 09/06/2006.

Como se observa, ao manter a penhora do imóvel residencial coberto pela cláusula da impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, a Corte Regional dissentiu da jurisprudência pacífica deste Tribunal de uniformização, violando, em consequência, os arts. 5º, XXII, e 6º, da Constituição da República.

Com apoio nesses fundamentos, **CONHEÇO** do recurso de revista, na forma do art. 896, § 2º, da CLT.

**2. MÉRITO**

No mérito, conhecido o recurso de revista por violação dos arts. 5º, XXII, e 6º, da Constituição da República, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, reformando o acórdão recorrido, excluir da penhora o imóvel residencial do recorrente.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 5º, XXII, e 6º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da penhora o imóvel residencial do recorrente.

Brasília, 20 de novembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

Firmado por assinatura digital em 20/11/2013 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-RR-206500-30.2000.5.15.0043**

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100091323ADFP9D1BEC.